

## PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

Dá nova redação ao inciso XII, do artigo 33, da Constituição do Estado do Tocantins.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** o inciso XII, do artigo 33, da Constituição do Estado do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

XII – acompanhar por seu representante e apreciar a legalidade, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, da publicação do resultado final, a realização dos concursos públicos na administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas tem legitimidade constitucional de apreciar a legalidade de concursos públicos, realizados pelos Estados e Municípios, tanto a administração pública direta como indireta, conforme outorga o artigo 71, III, da Constituição Federal e o artigo 33, da Constituição Estadual do Tocantins.

O concurso público, como cediço, é procedimento administrativo que visa a aferir aptidões pessoais e, por conseguinte, selecionar os melhores candidatos para o provimento de cargos ou empregos públicos. Homenageiam-se, assim, o mérito do candidato e os princípios da legalidade, da competência, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Ao conferir aos Tribunais de Contas a aludida competência, a Constituição atribuiu-lhes poder para examinar a legalidade de edital de concurso, que compõe, repita-se, o conjunto de procedimentos e atos legalmente exigidos para o provimento de cargos ou empregos públicos, excetuadas aquelas hipóteses previstas na Lei Fundamental.

Para José dos Santos Carvalho Filho, quando a lei o exige, a eficácia e validade do ato final estão condicionadas à realização de procedimento regular, que está sujeito à verificação da legalidade em cada uma das fases que o constitui (In Manual de direito administrativo, Lumen Juris: RJ, 13ª ed., 2005, p. 120).

Nessa ordem de ideias, e em homenagem aos princípios que regem a administração pública, notadamente os da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, é inconteste a imprescindibilidade da análise sob comento para atingir o fim colimado pela Constituição, bem assim a legitimidade dos Tribunais de Contas para efetivá-la, ainda mais sendo certo que esses mesmos órgãos podem decidir pela ilegalidade da admissão.

Todavia, a demora em apreciar a legalidade de determinado concurso público, a finalidade desse controle externo afasta-se, causando, conseqüentemente, o que mais busca evitar, que são prejuízos e danos ao Erário Público.

Digo isso porque, recentemente, em 12 de janeiro de 2021, foi noticiado, nos veículos de imprensa tocantinenses, o caso do concurso público de Formoso do Araguaia, uma das mais

importantes cidades da região sul do Tocantins, que foi considerado ilegal pelo Tribunal de Contas quatro anos após a realização do certame, ocorrido em 2016 e que gerou o provimento de 141 cargos, além do recolhimento de taxas de inscrições, nos valores de R\$ 45,00, R\$ 65,00 e R\$ 90,00.

Ressalto que, muitos desses servidores já passaram pelo estágio probatório, foram capacitados e recursos públicos investidos no aprimoramento desses agentes públicos e, infelizmente, tardiamente, deverão ser exonerados, como consequência direta, da Resolução Pleno TCE/TO n. 1047/2020.

Nesse sentido, entendo, imprescindível, para aprimoramento da norma constitucional e, também, assegurar segurança jurídica para os servidores e, principalmente, para a administração pública municipal, o estabelecimento de prazo para a apreciação da legalidade do concurso público, que proponho ser fixado em 120 (cento e vinte) dias.

Como requisito formal, para a propositura de Emenda à Constituição, o artigo 26, inciso I, da Constituição Estadual, exige a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa, requisito este preenchido, conforme assinaturas acostadas à presente proposta legislativa.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões, em 02/02//2021

**Elenil da Penha Alves de Brito**  
Deputado Estadual